

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11030.000420/93-55
RECURSO Nº : 86.444
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. DE 1991
RECORRENTE : AUTOLÂNDIA ERECHIM S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
RECORRIDA : DRF EM PASSO FUNDO(RS)
SESSÃO DE : 18 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.170

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA -
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito de vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AUTOLÂNDIA ERECHIM S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 11030.000420/93-55
ACÓRDÃO Nº : 101-90.170

RECURSO Nº : 86.444
RECORRENTE : AUTOLÂNDIA ERECHIM S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA

RELATÓRIO

A empresa **AUTOLÂNDIA ERECHIM S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 89.420.681/0001-50 inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Passo Fundo(RS), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL** e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o imposto de renda de pessoas jurídicas está prevista no artigo 2º e parágrafos da Lei nº 7.689/88.

No recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já exposto no processo matriz de nº 11030.000421/93-18, sem aduzir qualquer fato ou argumento novo com relação a exigência de **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL**.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 11030.000420/93-55
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.170

VOTO

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

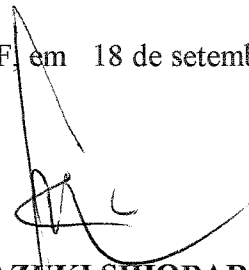
O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade.

O recurso juntado ao presente processo reporta-se as razões apresentadas no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recuso interposto no processo matriz, julgado no dia 17 de setembro de 1996, em Acórdão nº , foi dado provimento pela Primeira Câmara para cancelar a exigência que restou naqueles autos.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 1996



KAZUKI SHIOBARA
Relator